

Autocomposição em processos envolvendo a Fazenda Pública

Iago Abdalla Fantin¹

Fabiane Sena Freitas²

Resumo: O presente trabalho busca compreender as possibilidades e limites para realização de autocomposição pela Fazenda Pública em Juízo. A partir do reconhecimento do contexto brasileiro de institucionalização e desenvolvimento dos métodos consensuais de tratamento de conflitos, busca-se demonstrar que os acordos a serem realizados pelos Advogados Públicos podem incidir sobre uma ampla gama de direitos e interesses, inclusive sobre direitos considerados indisponíveis. Em específico, destaca-se que o princípio da indisponibilidade do interesse público torna imperioso o ato de disposição de direitos e interesses transitoriamente defendidos pelo Poder Público quando contrários ao ordenamento jurídico, o que é feito por meio de simples composição, sem exigência de concessões do particular titular do direito. Nesse caso, não há exigência de autorização legal específica. Quando se tratar propriamente de transação, será necessária autorização legislativa.

Palavras-chave: Meios adequados; Fazenda Pública; Direitos indisponíveis; Transação.

Introdução

De longa data, o professor Kazuo Watanabe identificara a disseminação da cultura da sentença no Brasil, forjada nas academias e na práxis forense, a privilegiar a solução adjudicada dos conflitos, fornecida pela sentença judicial, em detrimento dos meios consensuais de resolução de conflitos.

O processualista atribuíra a cultura da sentença a diversos fatores, como o entendimento de que o processo jurisdicional seria uma conquista da civilização, de modo que os métodos informais de resolução de conflitos foram relacionados a culturas primitivas; a formação acadêmica dos operadores do direito, muito direcionada à solução contenciosa; a atuação da advocacia, também voltada ao litígio; e até mesmo a falsa percepção dos juízes de que conciliar seria uma atividade menos nobre, enquanto a atividade de sentenciar seria sua atividade mais importante, o que é reforçado pelos critérios adotados pelos tribunais para avaliação de merecimento dos juízes, geralmente vinculados apenas à qualidade das sentenças proferidas

¹ Mestrando pelo PPGDIR da Universidade Federal do Espírito Santo.

² Graduanda da Universidade Federal do Espírito Santo.

por esses juízes, sem levar em consideração atividades conciliatórias (WATANABE, 2005, p. 684-690).

Essa realidade vem se alterando vagarosamente. É possível identificar um avanço no reconhecimento da importância de meios consensuais para pacificação social e solução adequada aos conflitos, de modo que o método tradicional de solução dos conflitos, adjudicado autoritariamente pelo Estado, passou a ser compreendido apenas como *um* dos meios para resolver os conflitos, juntamente com métodos consensuais.

Esses métodos não podem mais ser taxados de "alternativos", porque não há superioridade da justiça estatal em relação a eles, passando-se a denominá-los "adequados", porque a opção por um deles em relação ao outro vai depender do direito objeto do conflito e da vontade das partes.

Sabidamente um dos maiores litigantes do Brasil é a Fazenda Pública, responsável por um acervo de milhões de processos tramitando no Poder Judiciário, segundo dados do Relatório Justiça em Números do CNJ, então as perguntas naturais e inevitáveis que se colocam são: há possibilidade de se utilizar os mecanismos referidos para dirimir conflitos envolvendo a Fazenda Pública? E quais os limites para sua utilização?

Sem pretensão de exaurir o tema, este trabalho busca responder tais questionamentos a partir das discussões levantadas pela doutrina. Tem-se, como objeto específico o meio autocompositivo de solução de controvérsias na atuação da Fazenda Pública em Juízo, ante a imprescindibilidade de se fazer um recorte do objeto a ser estudado.

A discussão é importante porque ainda há dificuldade em se compreender a existência de distinção entre direitos indisponíveis e direitos inegociáveis. De fato, a prática empírica em unidades judiciárias da Comarca da Capital do TJES, permitiu constatar que muitos juízes proferem despacho padrão dispensando, de plano, a audiência prevista no art. 334 do CPC/2015, com sucinto fundamento de que a Fazenda Pública lida com direitos indisponíveis.

Assim, pretende-se traçar relevantes discussões acerca dos direitos indisponíveis, mormente quanto à necessária distinção dessa expressão em relação a outras como direitos inalienáveis e direitos inegociáveis, para se compreender a possibilidade de utilização de autocomposição pela Fazenda Pública em Juízo, bem como os limites para essa utilização.

Direitos indisponíveis

Não se encontra definição no ordenamento jurídico brasileiro do conceito de direitos indisponíveis. Contudo, formou-se uma compreensão geral de que se trata de uma categoria especial de direitos atrelados ao interesse público, o que os torna irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte de seus próprios titulares (indivíduos, grupos sociais ou toda a sociedade). Assim, a indisponibilidade seria uma ferramenta de proteção de determinados direitos fundamentais individuais ou coletivos contra lesões ou ameaças de seus titulares ou de terceiros, o que atenderia o interesse público (VENTURI, 2016, p. 02).

Assim, via de regra, consideram-se passíveis de resolução por meios consensuais (conciliação, mediação ou transação) ou pela arbitragem os *direitos patrimoniais disponíveis*, de modo que se desenvolveram de modo generalizado orientações doutrinárias e jurisprudenciais pugnado pela inviabilidade de adoção desses métodos em caso de direitos indisponíveis. No caso desses últimos, além da aversão histórica do sistema de justiça em admitir *meios extrajudiciais* para resolução consensual de conflitos envolvendo esse tipo de direito, também não se tem admitido *acordos judiciais* cujo objeto seja conflitos relacionados a direitos indisponíveis (VENTURI, 2016, p. 04).

Retratam esse cenário, Ricardo Gueiros e Diogo Nolasco (2018, p. 182-186), ao tratarem da arbitragem em conflitos da Administração Pública, resgatando as clássicas lições de Celso Antonio Bandeira de Mello (*apud* DIAS; PEREIRA, 2018, p. 184) no sentido de que o “interesse primário é a dimensão pública do interesse privado, se referindo ao plexo de interesses dos indivíduos enquanto partícipes da sociedade e o secundário é o interesse particular, individual”, a partir das quais se firmou entendimento de que interesses relacionados a aspectos patrimoniais da Administração são interesses secundários e, portanto, disponíveis e passíveis de solução por métodos diversos da adjudicação pelo Estado.

Dessa forma, a partir da formação garantista historicamente conferida ao modelo processual brasileiro, firmou-se a premissa de que conflitos envolvendo direitos fundamentais (tais como vida e liberdade), direitos relativos a incapazes, direitos transindividuais difusos (como moralidade administrativa, meio ambiente equilibrado, patrimônio público), entre outros, não poderiam ser resolvidos consensualmente por via de transações. Contudo, levantam-se vozes para advertir que essa premissa é falsa (VENTURI, 2016, p. 04).

De fato, não deve haver correlação automática entre indisponibilidade e inalienabilidade (donde se extrai a inegociabilidade) de direitos e interesses.

Tal afirmação encontra amparo, inclusive, na lei processual civil. O art. 334, §4º do CPC/2015, que indica as hipóteses em que a audiência de conciliação não será realizada, afasta a audiência “quando não se admitir a autocomposição”. A leitura atenta desse dispositivo revela que não há referência a *indisponibilidade dos direitos* porque a indisponibilidade não pode ser confundida com vedação à transação (PEIXOTO, 2016, p. 01).

Essa mudança de paradigma, em certa medida, recebe amparo legal pela adoção de um sistema de Justiça multiportas no Brasil, com inspiração no modelo norte-americano de *alternative dispute resolution*. Para configuração desse modelo, são de grande importância diplomas normativos como a Lei nº 13.129/2015, que promoveu alterações na arbitragem, autorizando esse procedimento envolvendo o Poder Público; o CPC/2015 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), os quais passaram a incentivar procedimentos de conciliação e mediação em âmbito judicial e extrajudicial.

Os novos diplomas legais ainda disciplinam majoritariamente a atuação de mecanismos consensuais de resolução de disputas envolvendo direitos disponíveis, mas, na Lei de Mediação, é possível reconhecer abertura para o caso de direitos indisponíveis, com a previsão do artigo 3º no sentido de ser cabível mediação para conflito que verse sobre “direitos disponíveis que

admitam transação”, muito embora não haja conceituação legal de quais seriam esses direitos, o que espelha o problema já abordado da falta de clareza quanto aos direitos efetivamente abrangidos pela norma (VENTURI, 2016, p. 04).

Por conseguinte, a fim de viabilizar a empreitada de criação de um sistema de Justiça multiportas brasileiro que seja apto a solucionar a maior quantidade de conflitos possíveis, é necessário identificar os direitos indisponíveis que sejam passíveis de negociação, bem como distinguir as técnicas de autocomposição a serem utilizadas (VENTURI, 2016, p. 05).

Nesse sentido, tem-se como principais mecanismos de solução consensual de disputas: conciliação, mediação e negociação, a serem empregados judicial ou extrajudicialmente. É possível identificar a *conciliação* como gênero (acordo), a versar sobre o direito de ação (pedido de extinção sem resolução do mérito) ou sobre as próprias pretensões materiais (reconhecimento jurídico do pedido, renúncia ao direito em que se funda a ação). Assim, a *transação* seria espécie, qualificada por concessões recíprocas de pretensões de direito material (art. 840 do CCB).

A transação tem, portanto, conteúdo material e se distingue da conciliação, que tem conteúdo processual e é o “modo pelo qual se realiza uma transação”. Porém a conciliação também pode ter por objeto uma simples composição, em que não há concessões mútuas, optando-se, por exemplo, por renunciar ao direito deduzido em juízo (autor) ou reconhecer a procedência do pedido (réu), ou deixar de contestar o litígio (réu) ou de interpor recursos ou, ainda, por simples manifestação das partes em Juízo de que querem se conciliar ou se reconciliar (MADUREIRA, 2016, p. 348).

Direitos indisponíveis e Fazenda Pública

O reconhecimento da possibilidade de dispor de direitos e interesses considerados indisponíveis é relevante para compreender os limites dos acordos a serem realizados pelo Poder Público em Juízo, em relação aos direitos indisponíveis com os quais lida a Administração Pública.

Como cediço, um dos princípios que orientam a atuação da Administração Pública é o princípio da indisponibilidade do interesse público. Esse princípio, sob a ótica do direito material, é decorrência do princípio constitucional republicano, no sentido de que os bens públicos pertencem a todos e, por conseguinte, nenhum agente público poderia dispor desses bens. Assim, reconhece-se que há valores, atividades e bens públicos imprescindíveis para existência e atuação do Estado, o que os torna irrenunciáveis e inalienáveis (TALAMINI, 2005).

Contudo, a afirmação quanto a existência de bens, valores e atividades imprescindíveis ao Estado comporta gradações, porque, de fato, existem atividades e bens que tem absoluta essência pública, como o poder de legislar, a titularidade do poder de polícia ou o território nacional, mas em outras hipóteses, “embora o bem jurídico seja indisponível, outros valores constitucionais podem justificar que, mediante lei, o Estado renuncie a determinadas

decorrências ou derivações do bem indisponível” (TALAMINI, 2005, p. 03). Como exemplo, tem-se a arrecadação de tributos, em relação à qual é possível haver lei autorizando remissão ou anistia.

Há que se observar, entretanto, que a disposição de um direito ou interesse da Administração não se confunde com o reconhecimento de um direito conferido pelo ordenamento jurídico a um particular. Nesse caso, a Administração Pública está obrigada, pelo princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), a dar cumprimento ao direito alheio.

Assim, o princípio da *legalidade* impõe a atuação do Poder Público de acordo com o ordenamento jurídico e se não há direito em favor da Administração, não há interesse público. Meros “interesses pragmáticos da Administração que não encontram amparo no ordenamento não constituem interesse público”, são interesses secundários e ilegítimos (TALAMINI, 2005, p. 04). Essa conduta também tem fundamento no princípio da boa-fé ou moralidade, estampado no artigo 37, *caput* da CRFB, de modo que é dever da Administração cumprir direitos dos particulares ou abdicar de pretensões infundadas quando constata que não tem razão.

Registre-se, inclusive, que o reconhecimento do direito alheio independe de ingresso em Juízo, porque diferentemente da persecução penal ou de hipóteses do âmbito cível que envolvem estado de pessoas, como separação judicial, falência ou insolvência, em que a ação judicial é necessária, via de regra, nas relações da Administração Pública isso não acontece e os direitos existentes devem ser reconhecidos e cumpridos independentemente de processo judicial (TALAMINI, 2005, p. 05).

O dever de reconhecimento do direito alheio permanece após instaurado processo judicial, ressalvando-se apenas as hipóteses de prerrogativas processuais da Fazenda Pública que se constituem em *mecanismos de indisponibilidade processual*, a impedir que eventual inércia do agente incumbido da defesa do interesse público acarrete consequências negativas ao ente público ou a eliminar dificuldades de sua atuação em Juízo (TALAMINI, 2005, p. 07), como por exemplo a não incidência dos efeitos da revelia quanto houver interesse público envolvido (atualmente no artigo 344 do CPC/2015) e a prerrogativa dos prazos dilatados (art. 183 CPC/2015).

Dessa forma, o agente público tem o dever de reconhecer em Juízo sua falta de razão e pôr fim ao litígio, em atendimento ao interesse público primário, à legalidade e à moralidade administrativa.

Ademais, “cabe ao agente público procurar mitigar os prejuízos que a Administração sofreria com a derrota judicial” (TALAMINI, 2005, p. 09). Assim, poderá realizar acordos que reconheçam direitos da outra parte.

Em semelhante linha de raciocínio, Cláudio Madureira distingue as hipóteses com as quais os Advogados Públicos se deparam na sua atividade consultiva e litigiosa e defende, com razão, que a autorização normativa para composição do litígio pela Fazenda Pública é retirada diretamente da Constituição.

Madureira (2016, p. 338) refere-se a posicionamento de Caio Mário da Silva Pereira em trabalho publicado em 1977, quando defendeu que o procurador não pode se negar a defender a legalidade de ato do Poder Público, mesmo que reconheça sua ilegalidade. Na esteira de outros juristas, como Clovis Beznos, Celso Antonio Bandeira de Mello e Luciane Moessa de Souza, defende que está superado tal entendimento, de modo que, em verdade, faz parte do dever do Advogado Público reconhecer ilegalidades e buscar adotar medidas para reverter seus efeitos, o que avulta a nobreza da profissão.

O autor reconhece ter defendido em trabalho prévio que a disposição de direitos e interesses pelo Poder Público estaria condicionada à edição de leis autorizativas. Todavia, reconsiderou sua posição para defender que essa postura independe de expressa autorização legislativa, eis que a autorização normativa decorreria diretamente dos princípios constitucionais da legalidade, supremacia do interesse público sobre o privado, bem como do princípio da indisponibilidade do interesse público. Em relação ao último, destaca que "o dogma da indisponibilidade não tem aplicação quando se depreende em concreto que a posição sustentada em juízo pelo Poder Público vai de encontro ao direito pátrio" (MADUREIRA, 2016, p. 338-339). Assim, o princípio da indisponibilidade do interesse público, em verdade, torna imperioso o ato de disposição de direitos e interesses transitoriamente defendidos pelo Poder Público, primeiro porque esses interesses, por serem contrários ao direito, não correspondem ao interesse público. Também porque se a defesa desses interesses implica, por outro lado, negativa de direitos subjetivos assegurados pelo ordenamento, o interesse público reside justamente na disponibilidade desses interesses transitórios.

Destarte, partindo da premissa de que se a pretensão ajuizada pelo Poder Público ou o ato impugnado em dada ação não tiverem abrigo no ordenamento jurídico-positivo isso impõe aos advogados públicos a adoção de medidas necessárias a reverter-lhe os efeitos. Porque, segundo Luciane Moessa de Souza (*apud* MADUREIRA, 2016, p. 340), o Estado não tem "direito de defender seus erros em juízo".

Para tanto, pode se valer de atividade consultiva, aconselhando as autoridades administrativas ao reconhecimento da nulidade do ato praticado. Já na atividade contenciosa, propõe-se a adoção de conciliação em suas diversas espécies (desistência, renúncia, reconhecimento do direito ou transação) (MADUREIRA, 2016, p. 340), expressas de modo concreto em: *i*) dispensa de apresentação de defesa ou reconhecimento do pedido; *ii*) autorização para desistência de ações propostas e/ou para renúncia do direito; *iii*) dispensa de apresentação de recursos; *iv*) opção pela conciliação no processo.

Assim, no caso de demandas judiciais propostas pela Fazenda Pública, verificando-se hipótese de as pretensões veiculadas contrariarem o direito, cabe aos procuradores solicitar autorização à sua respectiva procuradoria para formular, em juízo, pedido de desistência dessas demandas judiciais, no caso de vício processual, ou renúncia ao direito em que se funda a ação, com conseqüente resolução do mérito, na hipótese de se verificar inexistência do direito subjetivo material deduzido, como, por exemplo, no caso de propositura de

execução fiscal contra pessoa física ou jurídica que não realizou o fato gerador descrito na lei para a incidência do tributo cobrado.

Nesse caso, registra Madureira (2016, p. 342-343) que há autorização expressa na legislação federal e nas legislações de alguns estados para desistência ou requerimento de extinção de ações judiciais propostas, mas eventual falta de previsão em legislação dos demais estados e de municípios não impede a adoção da mesma providência porque a autorização normativa para disposição (em qualquer de suas modalidades) de direitos e interesses deduzidos em juízo pelo Poder Público mas contrários ao direito decorre diretamente da Constituição, especificamente dos princípios constitucionais da legalidade administrativa, expresso no artigo 37 da CRFB, da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, esses últimos implícitos, inferidos do texto constitucional.

O mesmo raciocínio se aplica a Fazenda Pública para deixar de apresentar recursos e ou desistir de recursos interpostos: verificando-se, após a apresentação de defesa, ou seja, passado o momento processual para manifestação do reconhecimento do pedido, da desistência ou da renúncia sobre o direito, devem os procuradores solicitar autorização para deixarem de interpor recursos nos autos ou deles desistir. Igualmente, para estados e municípios que não tenham autorização normativa para disposição, não há óbice, pois a autorização normativa para tanto decorre diretamente da CRFB pelos princípios mencionados (MADUREIRA, 2016, p. 345-346).

Transação envolvendo a Fazenda Pública

Conforme exposto, nos casos em que se constata acerto total ou parcial da posição daquele que litiga contra a Administração, não é necessária lei autorizadora da composição. Já para renúncia da Administração a direito que legitimamente detenha, em transação propriamente dita, deve haver autorização legislativa. Na execução fiscal, por exemplo, a Administração pode constatar erro na inscrição original e cobrança maior que a efetivamente devida e, assim, cancelar a inscrição em dívida ativa ou substituí-la por outra de valor menor, o que pode ser feito, inclusive, em Juízo, no curso da execução. Já para levar a efeito a anistia (perdão) de dívida, precisa de lei autorizativa prévia (TALAMINI, 2005, p. 12).

Outros casos de transação autorizada por lei no âmbito administrativo, *v.g.*, são os acordos em contratos administrativos - artigo 65 e 79 da Lei nº 8.666/1993 - e os acordos nos procedimentos sancionatórios do Cade - artigo 86 da Lei nº 12.529/2011 (PEIXOTO, 2016, p. 01).

Talamini (2005, p. 12) destaca, contudo, que a autorização legislativa não precisa ser específica, pois muitas vezes a lei pode apenas informar parâmetros gerais, o que tem fundamento constitucional nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque

cabe ao advogado público ponderar os custos da permanência na disputa judicial e, caso constate que é menos oneroso encerrar desde logo a disputa, realizar disposição.

De fato, a transação pela Administração Pública em Juízo deve ser pautada pelo custo da permanência na disputa judicial optando-se pelo acordo de concessões mútuas quando houver autorização legislativa, em observância à indisponibilidade do interesse público, e quanto se identificar que a demanda “não vale a pena” financeiramente.

Assim, é de se observar que o acordo pode ser o meio mais adequado para concretizar e efetivar o direito ou interesse (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2017, p. 421). Por meio de acordo de parcelamento fiscal, por exemplo, o Estado assegura o recebimento de crédito que, possivelmente, não seria quitado e, assim pode evitar uma demanda de execução fiscal ou extinguir demanda em trâmite.

Em síntese, Madureira (2016, p. 349) identifica duas ordens de motivação aptas a que direcionar a Advocacia Pública para celebração de conciliação no processo: *i*) o procurador verifica que a outra parte tem razão, ou seja, tem o direito subjetivo que pleiteia ou faz resistência legítima ao direito ventilado pelo Poder Público; *ii*) ou o procurador depreende que a demanda “não vale a pena” quando considerados seus custos e os seus benefícios.

No primeiro caso (o administrado tem razão), não há espaço para a transação, porque o Poder Público não pode exigir concessões do administrado, seja porque não vige nas relações de direito público o princípio da autonomia da vontade, seja porque incide o princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe à Administração Pública e seus agentes a observância da ordem jurídica estabelecida. Assim, o acordo será uma simples conciliação do litígio, caso em que há autorização normativa constitucional para os advogados públicos de todos os entes federativos realizarem o acordo, conforme proposto pelo autor. Já na hipótese de se identificar que a demanda “não vale a pena” quando considerados seus custos e os seus benefícios, torna-se viável a transação. Contudo, nesse caso o acordo só poderá ser implementado se houver expressa autorização legal. “Não se aplica às transações a autorização genérica conferida pela Constituição à disposição sobre direitos e interesses deduzidos em Juízo pelo Poder Público”. Isso porque o ajuste não se funda em erro jurídico, o que afasta a hipótese de violação aos princípios da legalidade administrativa, da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público (MADUREIRA, 2016, p. 349-351).

Diante da necessidade de autorização legal para transação, há que reconhecer que, não havendo essa autorização, perde sentido a designação de audiência de conciliação do art. 334 do CPC/2015, sob pena de se designar diligência inócua (PEIXOTO, 2016, p. 03). Daí ressaí a necessidade de as Fazendas Públicas darem publicidade “às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar a autocomposição” (enunciado 573 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Conclusão

Identifica-se uma nova realidade do direito brasileiro associada ao reconhecimento da importância de métodos de solução de conflitos diversos da solução adjudicada pela sentença, com a formação da “cultura de paz” prevista, de maneira otimista, pelo professor Kazuo Watanabe. Fala-se da adoção de um sistema de Justiça multiportas, pela institucionalização dos meios adequados de solução de conflitos, com inspiração em programas de *alternative dispute resolution* do direito norte-americano.

Esse desenvolvimento do sistema de Justiça multiportas e incentivo à utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos alcança os conflitos envolvendo a Fazenda Pública, reconhecidamente uma das maiores litigantes do país, segundo dados do CNJ, responsável pelo acervo de milhões de processos junto ao Poder Judiciário.

Para realização de acordos em Juízo, é imprescindível identificar que a indisponibilidade do interesse público não implica automática inegociabilidade dos direitos e interesses defendidos pela Administração, pois há direitos indisponíveis passíveis de negociação.

É necessário, também, distinguir as técnicas de autocomposição a serem utilizadas pela Fazenda. Nesse caso, tem-se a *conciliação* como gênero (acordo), a versar sobre o direito de ação (pedido de extinção sem resolução do mérito) ou sobre as próprias pretensões materiais (reconhecimento jurídico do pedido, renúncia ao direito em que se funda a ação) e a *transação* como espécie, qualificada por concessões recíprocas de pretensões de direito material na forma do art. 840 do CCB, porém, como mencionado, não limitada ao caráter patrimonial usualmente adotado pela doutrina, pois se admite a transação sobre direitos indisponíveis também.

Essa distinção revela-se ainda mais importante quando se trata de interesses e direitos defendidos pelo Poder Público porque o princípio da indisponibilidade do interesse público torna imperioso o ato de disposição de direitos e interesses transitoriamente defendidos pelo Poder Público, mas contrários ao ordenamento jurídico, o que é feito por meio de simples composição, sem exigência de concessões do administrado titular do direito. Nesse caso, conforme defendido neste trabalho, à luz das lições de Cláudio Madureira, não há exigência de autorização legal específica, porque a autorização normativa para reconhecimento desses direitos deriva diretamente da Constituição Federal, mormente do princípio da legalidade, previsto no artigo 37. Além disso, quando se tratar propriamente de transação, cabível para o caso de o Advogado Público identificar que será mais custoso permanecer no litígio, será necessária autorização legislativa, a qual, todavia, não precisa ser específica, pois muitas vezes a lei pode apenas informar parâmetros gerais.

Imperioso destacar também que o princípio da indisponibilidade do interesse público, associado à compreensão de que os bens públicos pertencem a todos e, por conseguinte, nenhum agente público poderia dispor desses bens, deve comportar gradações. Em análise mais acurada, tem-se que, apesar da indisponibilidade, outros valores constitucionais, a serem

sopesados, podem orientar a renúncia de determinadas decorrências ou derivações do bem indisponível, para efetivação e concretização desses mesmos direitos.

Referências

- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. Revista FONOMECC. Vol. 1, 2017, p. 368-383.
- DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; PEREIRA, Diogo Nolasco. Arbitragem e administração pública: uma necessária identificação dos interesses públicos disponíveis. *Juris Plenum direito administrativo*, v. 18, p. 175-190, 2018.
- DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil. 19. ed, vol 1. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2017.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FISS, Owen. Contra o acordo. In: Um Novo Processo Civil: Estudos Norte-Americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade. Trad. Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: RT, 2004, p. 121-145.
- GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Comentários ao art. 8º. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca FIGUEIREDO CRUZ, Luana Pedrosa; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. ed. São Paulo: RT, 2011
- MADUREIRA, Cláudio. Advocacia Pública. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis . Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de solução dos conflitos. *Revista Brasileira de Direito Processual (Impresso)*, v. 95, p. 245-270, 2016.
- MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; MEIRELLES, Delton R. S.. Meios alternativos de resolução de conflitos envolvendo a administração pública. XVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Maringá. Fundação Boiteux, 2009.
- NUNES, Dierle José Coelho; SILVA, Natanael Lud Santos e ; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson ; OLIVEIRA, Moisés Mileib de . Novo CPC, Lei de Mediação e Meios integrados de solução de conflitos familiares. In: Hermes Zaneti Jr.; Tricia Navarro Xavier Cabral. (Org.). Justiça Multiportas: Grandes Temas do Novo CPC. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018, v. 9, p. 701-724.
- PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC. *Revista. Cosultor Jurídico*. 2016. Disponível em [<https://www.conjur.com.br>].
- RODRIGUES, Marco Antonio. A Fazenda Pública no Processo Civil. São Paulo: Atlas, 2016, p. 384.

- SOUZA, Luciane Moessa de. Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos e a mediação de conflitos coletivos. Tese de Doutorado. Florianópolis: UFSC, 2010.
- TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória), 2005. Disponível em: <www.academia.edu/231461>.
- VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis?. Revista de Processo, v. 41, n. 251, p. 391-426, jan. 2016. [versão digital]
- WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Org.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Editora, 2005, p. 684-690.